Protocolo sob nº 183.894/2019

Interessados: Cássio Lisandro Teles - Presidente da OAB-PR e OAB – Seccional de Cascavel

PARECER – COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TJ-PR – INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROCESSO SINCRÉTICO – *BIS IN IDEM* – OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA – PARECER DO SENTIDO DE PEDIR A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2019.

Honra-nos o Presidente da OAB-PR, Dr. Cassio Lisandro Teles com consulta sobre a possibilidade de serem cobradas custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a douta Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do ilustre Corregedor-Geral, Desembargador José Gomes Aniceto, resolveu, por meio da Instrução Normativa n. 9/2019 que "são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, cabendo às partes antecipá-las conforme previsto no artigo 82 do CPC, as quais serão cotadas com fundamento no item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual n. 213.611/2002, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela" (art. 1º).

1. Introdução

A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, promoveu reforma no CPC/73, pela qual alterou a atividade executiva inerente aos chamados títulos executivos judiciais. Até então, a execução dos títulos judiciais era feita por meio de um processo autônomo, ou seja, para obter a satisfação do seu crédito reconhecido na sentença, o credor necessitava promover o ajuizamento de outra ação/demanda (executiva). A reforma adotou o chamado *processo sicrético* para o cumprimento forçado da sentença condenatória de obrigação de quantia certa.[1] Ao tema, assinalou Alexandre Freitas Câmara:

> "Assim, o módulo processual de cumprimento da sentença se desenvolverá no mesmo processo em que se desenrolou o módulo cognitivo, como uma fase complementar. Trata-se, pois, de continuação do mesmo processo em que a sentença foi proferida (...)".[2]

[1] Este modelo já fora adotado antes em outras oportunidades, como no procedimento do Juizado Especial Cível, nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.
[2] *A nova execução da sentença*, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 45.

Ou seja, a execução forçada passou a ser feita como etapa final de um processo único, depois de um *tempus iudicati* concedido para o cumprimento espontâneo, sem necessidade de um *novo* e *autônomo* processo de execução.

Esse modelo procedimental, no entanto, gerou diversas dúvidas, dentre as quais a controvérsia sobre o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina asseveram o seguinte (grifo nosso):

> "A regra do art. 475-J do CPC[73], assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatórias e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Consequentemente, **como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença**, sendo desnecessária, também, nova citação do ré/executado." [3]

Como se percebe, este modelo adotado naquela reforma importou numa modificação estrutural caracterizada pela simplificação, celeridade e menor onerosidade da prestação jurisdicional.

Essa unificação da fase cognitiva e da fase executiva num único processo, não só foi mantida no CPC/2015, como foi ampliada, alcançando as execuções contra a Fazenda Pública e as ações de alimentos (arts. 513 a 538).

E foi considerando essa estrutura procedimental mantida pelo CPC/2015, que o então Corregedor-Geral do Estado do Paraná, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, por meio da Instrução Normativa n. 3/2015, resolveu (grifo nosso):

> "I. **Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC) segundo a sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005**;
>
> Parágrafo Único. Também não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário de sentença.
>
> II. São devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, incidentes procedimentais, da Tabela IX do Regimento de Custas, observando as respectivas faixas de valores.
>
> III. Na hipótese da impugnação ao cumprimento de sentença e da liquidação de sentença serem autuadas em apartado, em processo físico, incidirão, também, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX do Regimento de Custas.
>
> IV. Fica revogada a Instrução Normativa 05/2008 desta Corregedoria-Geral da Justiça.
>
> V. Esta Instrução Normativa entra em vigor na da data da sua publicação."

[3] *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, vol. 2, Ed. RT, 2006, p. 143.

Esse entendimento consagrado na nova legislação processual e reiterado pela referida Instrução Normativa n. 3/2015, orientou a jurisprudência que se formou no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive mediante a edição de Súmula (n. 59), no sentido de ser inexigível a cobrança de custas iniciais em fase de cumprimento se sentença, a saber (grifo nosso):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 59 DO TJPR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2015, I, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. LEI ESTADUAL 18.927/2016.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Consoante o enunciado da Súmula 59 do TJPR e da Instrução Normativa 03/2015, I, da Corregedoria Geral da Justiça, não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, posicionamento esse mantido pelo CPC/2015, o qual manteve o processo sincrético, e pela Lei Estadual 18.927/2016**. Recurso conhecido e provido." [4]
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O CREDOR EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS INERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 59 DESTE TJPR. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTAS INICIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE TRATA DE INCIDENTE, MAS MERA FASE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." [5]
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. RECURSO DA EXEQUENTE. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUSTAS INICIAIS – INEXISTÊNCIA – COBRANÇA INDEVIDA – SÚMULA 59 DO TJPR – EXEGESE MANTIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 – OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AFASTADA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença**

[4] TJPR – 11ª C.Cível – 0024540-33.2019.8.16.0000 – Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra – j. em 11.11.2019.
[5] TJPR – 7ª C.Cível – 0029854-57.2019.8.16.0000 – Rel.: Des. D'Artagnan Serpa Sá – j. em 28.10.2019.

> **(art. 475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005" (Súmula 59 do TJPR)."** [6]

Muito embora nada tenha sido alterado na legislação processual, ou seja, sem que tenha havido qualquer fato ou direito novo, o atual Corregedor-Geral do Estado do Paraná, Desembargador José Gomes Aniceto, resolveu, por meio da Instrução Normativa n. 9/2019 que (grifo nosso):

> "**são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença**, cabendo às partes antecipá-las conforme previsto no artigo 82 do CPC, as quais serão cotadas com fundamento no item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual n. 213.611/2002, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela."

Com todo respeito, tal nova determinação não parece adequada e, por isso mesmo, merece ser revista.

2. Conceito e natureza jurídica das custas processuais

As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça. A prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, daí que cabe às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. No processo são praticados uma série de atos, alguns a cargo dos litigantes e outros a cargo dos juízes e auxiliares, que geram um custo financeiro, custo esse que deve ser suportado pelas partes. A não ser nos casos de pobreza reconhecida, em que o Estado concede a gratuidade processual (CPC, art. 98 a 102), permanece a regra de que as partes suportam o ônus financeiro do processo.

As custas devidas à União, em razão da atuação dos órgãos do Poder Judiciário Federal, são disciplinadas em lei federal, votada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República.[7] Já a contagem, a cobrança e o pagamento das custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, e que servem para remunerar os serviços Judiciários dos Estados, regem-se pela respectiva legislação estadual.[8] A competência para legislar sobre custas foi atribuída concorrentemente à União e aos Estados pela Constituição Federal (art. 24, IV).

As leis de custas, que regulam a cobrança dessas espécies tributárias, costumam fazer uma diferenciação entre elas, sendo a taxa judiciária aquela devida em razão da atuação de juízes e promotores (em qualquer procedimento judicial), e as custas, a exação decorrente do processamento dos

[6] TJPR – 6ª C.Cível – 0036983-16.2019.8.16.0000 – Rel.: Des. Renato Lopes de Paiva – j. em 21.10.2019.
[7] A Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, dispõe sobre as custas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
[8] No Estado do Paraná, regula o tema a Lei n. 6.149, de 09 de setembro de 1970 (Regimento de Custas), com as alterações da Lei n. 18.927, de 20 de dezembro de 2016 (atualização das Tabelas).

feitos a cargo dos serventuários da Justiça (analistas e técnicos judiciários, oficiais de justiça, contadores etc.). Existe, ainda, uma terceira categoria que são os emolumentos, assim entendidos os valores cobrados como remuneração pelos serviços notariais e de registro (atividade extrajudicial). Nesse sentido, pode-se afirmar que a taxa judiciária, as custas judiciais e os emolumentos são espécies do gênero *custas processuais.*

É preciso diferenciar ainda as *custas* das outras *despesas* processuais. A tramitação de um processo pode envolver a necessidade de cobertura de outras despesas processuais, que não estão abrangidas pelo pagamento das custas. Essas outras despesas processuais geralmente estão relacionadas com a participação de terceiros, acionados como agentes colaboradores do Judiciário na tarefa de prestar jurisdição, como se pode retirar do disposto no art. 84 do CPC. Em suma, despesas processuais e custas processuais não se confundem. As custas processuais retratam o custo do serviço de prestação jurisdicional *strictu sensu*. Por seu turno, as despesas processuais, além das custas processuais, abrangem todas as outras despesas relativas a tarefas necessárias ao andamento do processo, não desempenhadas pelo cartório judicial, como honorários de perito, despesas com testemunhas etc.[9]

Embora havendo divergência em sede doutrinária, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades,[10] já definiu que as custas processuais têm natureza tributária. De uma maneira geral, as custas judiciais, aí incluídas a denominada taxa judiciária e as custas em sentido estrito, enquadram-se na categoria tributária de taxa. Isso porque são cobradas em razão de serviços (públicos) específicos, passíveis de quantificação e prestados a uma pessoa determinada (CF, art. 145, II), incorporando, assim, a natureza tributária evidenciada.

A principal consequência decorrente da natureza tributária verificada para as custas judiciais é sua sujeição ao regime jurídico-constitucional próprio dos tributos, em especial no que concerne ao *princípio da legalidade*. Assim, como as custas processuais possuem natureza de taxa a serem suportadas pelas partes litigantes, sua instituição, majoração, exigência ou extinção somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, como previsto no art. 150, I, da CF, dado o princípio constitucional da reserva legal.

3. A Instrução Normativa n. 9/2019 e o princípio da reserva legal

Considerando a natureza tributária das custas processuais, em observância ao princípio da reserva legal, tem que haver lei prevendo expressamente a incidência dessa espécie de tributo (taxa) na

[9] STJ – 2ª. T. – REsp 449.123/SC – Rel. Min.ª Eliana Calmon – j. em 17.12.2002. ADI-MC 1378, re. Min. Celso de Mello, j. 29.11.95, Tribunal Pleno, DJ 30.05.97

[10] STF – Pleno – Rp 1077/RJ – Min. Moreira Alves – j. em 28.03.1984 e STF – Pleno – ADI 1378 MC/ES – Min. Celso de Mello – j. em 30.11.1995.

fase de cumprimento de sentença, de modo, portanto, não ser possível *instituir* a sua cobrança por meio de ato administrativo do Tribunal, como se deu, no caso, por meio da Instrução Normativa n. 9/2019.

Com todo respeito, não serve de fundamento para o referido ato do atual Corregedor-Geral, o previsto no art. 50 da Lei Estadual n. 6.149/70, pois entre as "omissões" previstas neste "Regimento de Custas" não pode ser inserida a *instituição* da cobrança de uma taxa não contemplada na Lei Estadual. Entender em sentido contrário, tal como feito, seria o mesmo que delegar competência para a criação de tributo ao próprio Corregedor-Geral, o que subverte a regra constitucional (art. 24, IV) e, como tal, não é uma intepretação conforme a norma constitucional.

Em suma, é inegável que a lei estadual de custas é antiga (no caso, é anterior à Constituição Federal em vigor, além de anterior à Lei n. 11.232/2005 e ao CPC/2015), pelo que seria necessária uma atualização legislativa, já que não se admite a aplicação analógica de normas tributárias. Em matéria tributária, é vedado o recurso à analogia para exigência de tributos. A proibição da interpretação analógica decorre do fato de que a obrigação tributária é *ex lege*; assim, não se pode exigir tributo com fundamento na analogia, sob pena de violar o princípio da legalidade. Esse princípio impede o uso da analogia para ampliar os limites do *fato gerador* ou dos outros elementos essenciais ou estruturais do tributo (sujeitos, alíquotas, isenções etc.), por serem matéria de reserva da lei. A proibição da interpretação analógica da legislação tributária, para essa hipótese, está insculpida no §1º do art. 108 do CTN, que estabelece que "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Ademais, mesmo havendo a possibilidade de a lei de custas estadual ser alterada para prever a cobrança no cumprimento de sentença, é recomendável que a exigência, se adotada, somente se dê no momento final do processo, quando ocorre o pagamento dos valores pelo executado. Isso impede que a incidência de custas no início dessa fase processual (cumprimento se sentença) se transforme em óbice para obtenção do crédito fixado no título judicial exequendo e, portanto, seja um obstáculo ao acesso à justiça. Neste sentido, por exemplo, as Leis Estaduais de Santa Catarina e São Paulo, a saber (grifo nosso):

> "Art. 2º **A Taxa de Serviços Judiciais tem por fato gerador** a prestação de serviço público de natureza forense e será devida pelas partes ou terceiros interessados, **em cada um dos seguintes procedimentos**:
> I – no processo de conhecimento;
> II – no recurso;
> **III – no cumprimento de sentença**; e
> IV – na execução de título extrajudicial.
> (...)
> Art. 5º **A Taxa de Serviços Judiciais deverá ser recolhida**:

I – quando protocolada a petição inicial, inclusive nos pedidos de tutela antecipada de urgência ou de tutela cautelar de caráter antecedente e de execução de título extrajudicial;
II – quando interposto o recurso, inclusive naqueles dirigidos aos tribunais superiores;
III – no cumprimento de sentença, quando interposta a impugnação, ou ao final se não impugnado; e
IV – quando distribuída a carta precatória, rogatória, arbitral ou de ordem.
(...)
Art. 6º **A Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais serão pagas**:
I – pela parte autora ou por quem solicitar os serviços, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei;
II – pela parte contrária, se vencida, nas ações propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por pessoa jurídica de direito público;
III – pela parte vencida não beneficiada com a gratuidade da justiça ou isenção, nos processos em que a parte autora obteve esse benefício;
IV – pelos tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, pelos representantes de outrem, quando não tiverem obtido prévia autorização para litigar; e
V – pelo executado, no cumprimento de sentença, salvo no caso de sucumbência do exequente." [11]
"Artigo 4º - **O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma**:
I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;
II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução." [12]

4. A impossibilidade de exigência de custas na fase de cumprimento de sentença: inadequação ao processo sincrético e configuração de *bis in idem*

Além da Instrução Normativa n. 9/2019 ofender ao princípio da reserva legal, impor a exigência

[11] Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, do Estado de Santa Catarina.
[12] Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, com alteração da Lei Estadual nº 14.838/2012, do Estado de São Paulo.

de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, diante do modelo do processo sincrético, é algo contrário ao sistema que, notadamente, visou uma menor onerosidade ao credor/exequente. Mais que isso, a cobrança antecipada dessas custas na fase de cumprimento de sentença importa em *bis in idem*, pois se paga para o que já se pagou ao início da fase de conhecimento.

Como visto, justamente por força do processo sincrético é que a Corregedoria-Geral do Estado do Paraná havia antes editado a Instrução Normativa n. 3/2015, em que expressamente reconheceu não ser exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença segundo a sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005 e, a seguir, mantida pelo CPC/2015.

Tal entendimento, inclusive, é aquele que vigora junto ao TRF/4, por exemplo (grifo nosso):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE**. 1. **A partir da Lei 11.232/05, a execução de sentença cível de cunho condenatório passou a ser realizada no mesmo processo (de conhecimento) em que originado o título executivo e produzidos todos os atos judiciais anteriores a ele. Logo, não sendo mais necessário a formação de um novo processo (o de execução de sentença), em que se realizavam os atos eminentemente executórios (penhora, avaliação e alienação de bens), não há mais razão para a exigência de novo ou mais pagamento de custas, ainda que distintas as fases**. 2. Portanto, estendido o regime de cumprimento de sentença às condenação da Fazenda Pública pelo atual CPC, aplica-se a mesma diretriz com relação à inexigibilidade de recolhimento das custas processuais em decorrência da promoção do cumprimento de sentença contra o INSS, salvo em caso de comprovada alteração da situação econômico-financeira do beneficiário." [13]
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. A partir da Lei 11.232/05, a execução de sentença cível de cunho condenatório passou a ser realizada no mesmo processo (de conhecimento) em que originado o título executivo e produzidos todos os atos judiciais anteriores a ele. Logo, não sendo mais necessário a formação de um novo processo (o de execução de sentença), em que se realizavam os atos eminentemente executórios (penhora, avaliação e alienação de bens), não há mais razão para a exigência de**

[13] TRF/4 – 6ª T. – AG 5042502-84.2018.4.04.0000 – Rel.: Des. Fed. Artur César de Souza – j. em 01.02.2019.

novo ou mais pagamento de custas, ainda que distintas as fases." [14]

Ora, não tendo havido alteração no modelo processual adotado no CPC/2015, não há razões que justifiquem a revogação da Instrução Normativa n. 3/2015 que, notadamente, estava adequada e em harmonia com a legislação processual.

Em verdade, se mantida a disposição da Instrução Normativa n. 9/2019, a exigência de recolhimento antecipado de custas na fase de cumprimento de sentença importará em *bis in idem*, uma vez que, no mesmo processo, está se cobrando mais de uma vez valores a título de custas, mesmo não tendo a parte recebido a completa e integral prestação jurisdicional, uma vez que, notadamente, no caso das sentenças exequíveis, o objeto da pretensão não se satisfaz ao término da fase de conhecimento.

Com efeito, a execução de sentença – e seus desdobramentos – são realizados nos próprios autos em que se originou a sentença exequenda, ou seja, não há nova autuação, distribuição e demais atos próprios de um processo dito *novo*, não se justificando mencionada cobrança, de modo que, esta configura *bis in idem* uma vez que as custas iniciais recolhidas na fase de conhecimento se destinam a amparar e abarcar todos os atos do processo até o seu final, este entendido como a satisfação a ser obtida na fase de cumprimento (execução).

5. Conclusões

É sabido que os advogados têm diariamente se deparado com reclamações de seus clientes não apenas em relação ao alto custo processual – que abrange desde as custas iniciais, as despesas incidentes no decorrer de sua instrução, custas de recursos, Funrejus, entre outras – mas, também, com a insegurança de que mesmo após efetuado tais dispêndios, não se possa chegar ao final do processo com a certeza do alcance – de fato e de direito – do resultado efetivo de seu legítimo clamor.

A Instrução Normativa n. 9/2019 expedida pelo TJPR, ao impor NOVA cobrança de custas em um mesmo feito, para a etapa de cumprimento/execução, onera ainda mais, a parte e os advogados, que além de travarem por anos uma verdadeira batalha até obter uma definição processual de mérito, são agora obrigados a cobrar de seus clientes que paguem uma nova TAXA ou custas, para poder fazer valer aquilo que foi resolvido, mas ainda não entregue pelo Poder Judiciário, sem a certeza, contudo, se a decisão proferida será de fato cumprida, ou seja, sem saber se o comando judicial será respeitado e seu direito conquistado, arcando com mais este ônus.

Em verdade, a referida Instrução Normativa n. 9/2019 é contrária ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.274.466/SC – Temas 671, 672 e 871), que concluiu que não faz sentido atribuir antecipação de despesa ao vencedor/credor após

[14] TRF/4 – 6ª T. – AG 5012621-96.2017.4.04.0000 – Rel.: Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior – j. em 11.09.2017.

trânsito em julgado da sentença condenatória. Vale dizer, definiu o STJ que depois do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, já conhecido o vencido/devedor, deve ser diretamente cobrado deste os valores de custas supervenientes na fase de liquidação e cumprimento de sentença.[15]

Enfim, submete-se o presente parecer à Diretoria da Seccional, ou ao seu Conselho Pleno, para que ratifique as seguintes conclusões:

1 - Não se pode cobrar novas custas processuais para se iniciar a fase de cumprimento de sentença por força da unificação procedimental promovida pela Lei n. 11.232/2005, depois mantida no CPC/2015, de modo que os atos executórios se desenvolvem em sequência aos atos anteriores (de cognição), dentro do mesmo processo originariamente formado. Não há sentido, portanto, cobrar custas de forma repetida no mesmo processo, ainda que em fases distintas, sob pena de *bis in idem*. Uma vez assentado que as custas em sentido estrito compreendem aquela parte das despesas processuais relativas à formação, propulsão e terminação do processo, não há qualquer razão para que sejam exigidas novamente quando o processo ainda encontra-se tramitando. Se não há distribuição de uma nova demanda, prosseguindo-se no mesmo processo, não são geradas novas despesas a serem custeadas por um novo depósito. As despesas iniciais do processo (como os atos de distribuição, citação e outras providências) já foram cobertas quando do pagamento das custas no ato de ajuizamento.

2 - As despesas processuais adicionais da fase executiva, que retratam a remuneração de terceiros atuando em colaboração com o aparelho judiciário, não se confundem com aquelas referentes ao andamento do processo. Como despesas processuais de natureza diversa (art. 84 do CPC), devem ser cobradas na forma do art. 82 do CPC, ou seja, por ocasião de cada ato processual, antecipadas pela parte que requereu sua realização (§ 1º.), jamais a título de custas processuais, que pressupõem o *fato gerador* da instauração e propulsão da demanda, com previsão em lei específica. Ademais, segundo já definiu o STJ (REsp 1.274.466/SC – Temas 671, 672 e 871), depois do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, já conhecido o vencido/devedor, deve ser diretamente cobrado deste os valores de custas supervenientes na fase de liquidação e cumprimento de sentença.

3 - As custas processuais têm natureza tributária, na modalidade de taxa, daí que se sujeitam ao *princípio da legalidade*, no sentido de que só podem ser instituídas ou aumentadas por meio de lei em sentido formal (art. 150, I, da CF). Por essa razão, a sua cobrança na fase de execução (cumprimento de sentença) só pode ser implementada pela via legal, nunca através de simples ato normativo (resolução, portaria, provimento, instrução de serviço ou instrução normativa) do órgão judiciário.

4 – Não há justificativa para revogação da Instrução Normativa n. 03/2015, de sorte que não pode haver dúvidas quanto à ocorrência de custas processuais quando o executado apresenta *impugnação ao cumprimento de sentença*. As custas, nessa hipótese, devem ser cotadas como os

[15] STJ – 2ª. Seção (repetitivo) – REsp 1.274.466/SC – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. em 14.05.2014.

incidentes procedimentais em geral, obedecendo às mesmas faixas de valores previstas para eles. O pagamento de custas na impugnação funciona como um desestímulo à resistência ao comando sentencial, induzindo ao cumprimento voluntário da obrigação. Isentar o devedor desse ônus financeiro incentivaria o prolongamento da execução, com sérias consequências para a celeridade da prestação jurisdicional, já que a parte executada vai sempre impugnar o cumprimento da sentença se não tiver que desembolsar custas antecipadamente.

5 - Cobrar de forma antecipada na fase de cumprimento de sentença o valor da tabela pela etapa voltada a efetivação do direito reconhecido não é justo nem correto, muito menos proporcional. Diante da falta de interesse público e da inadmissibilidade da cobrança imposta pela Instrução Normativa n. 9/2019, deve se buscar seja ela cancelada ou, no mínimo, suspensa e revisada, em diálogo institucional com a OAB e as entidades envolvidas, especialmente a sociedade.

Curitiba-PR, 03 de dezembro de 2019.

SANDRO GILBERT MARTINS
Presidente da Comissão de Acesso à Justiça